



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.720549/2014-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.305 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	USINA SANTO ANTONIO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

Opera-se a coisa julgada administrativa quando a matéria em discussão foi objeto de decisão definitiva, não sendo possível a sua reapreciação, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por se referir a matéria não impugnada na primeira instância.

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência parcial da Impugnação, relativo a glosa de crédito de PIS referente ao período de março de 2009 a dezembro de 2010.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se da lavratura de auto de infração, de fl. 4095, contra a contribuinte qualificada em epígrafe, que formalizou a glosa de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, relativamente ao período de março de 2009 a dezembro de 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 4096/4110, a contribuinte é cooperada da Copersucar (Cooperativa de Produtores de cana-de-açúcar do estado de São Paulo) e como tal tem direito de se apropriar dos créditos gerados pela cooperativa na proporção de sua produção.

Ainda de acordo com o termo, a cooperativa possui, em cada usina cooperada, unidades filiais nas quais estoca o açúcar e o álcool produzidos, de modo que toda a produção dos cooperados fica sob poder da cooperativa, que providencia a sua distribuição, principalmente para a filial da Copersucar de Santos-SP.

A fiscalização glosou, por falta de previsão legal, os créditos de PIS e Cofins referentes ao frete sobre movimentação de produtos acabados entre as unidades filiais e a unidade de Santos, bem assim para armazéns de estocagem.

Ainda foram glosados, também por falta de previsão legal, créditos de PIS e Cofins sobre despesas de embarque de mercadorias para exportação.

No presente processo somente foram formalizadas as glosas de créditos do PIS relativas a ambas as infrações, sem exigência de crédito tributário.

Devido a essas glosas de créditos, a fiscalização também apurou insuficiência de recolhimento da Cofins.

Como a impugnante obteve decisão em mandado de segurança permitindo descontar os créditos de PIS e Cofins relativos a movimentação interna de produtos, a fiscalização constituiu, em processos distintos, o crédito tributário da Cofins, um com suspensão da exigibilidade (glosa de frete interno) e outro com exigibilidade imediata (glosa de despesas de embarque).

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 4129/4132, onde, primeiramente, informa que é cooperada da Copersucar e que se apropria dos créditos gerados por esta.

Alega que mensalmente as usinas cooperadas informam seus créditos próprios à Copersucar que os rateia entre aquelas.

Por se enquadrar como cooperativa de produção, a Copersucar apura créditos de PIS e Cofins atinentes às despesas de armazenagem, movimentação e fretes, que são rateados entre as cooperadas.

Argumenta que os créditos relativos a frete interno estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Desta forma, a autuação relativa a essa glosa violaria ordem judicial, o que implicaria em sua nulidade do lançamento nessa parte.

Assim, requer o cancelamento do lançamento relativo ao frete interno, por contrariar sentença judicial obtida em mandado de segurança.”

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento que vai de encontro a sentença judicial obtida pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio”

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de que seja cancelada a autuação fiscal e conseqüente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de auto de infração que formalizou glosas de créditos da não-cumulatividade relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

No presente processo, houve a glosa dos créditos de **frete interno e despesas de embarque de mercadoria para exportação**.

A contribuinte apresentou cópia de sentença judicial em Mandado de Segurança, nas folhas 21 a 25, garantindo o direito de se creditar dos valores pagos a título de frete entre estabelecimentos da cooperativa e entres estes e os armazéns de estocagem, conforme print abaixo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **DECLARAR** o direito da impetrante a **se creditar** dos valores despendidos a título de frete **no transporte entre estabelecimentos** da Impetrante **ou entre estes e armazéns gerais** e alfandegários da base de cálculo da COFINS e do PIS, **afastando quaisquer restrições por parte do impetrado** em razão do ora decidido.

Em sua impugnação, erroneamente informa que se trata de glosa de crédito de Cofins, sendo que na verdade o tributo tratado no presente processo é o de PIS. Há outro processo que trata de Cofins. Ainda assim, o Acórdão de Impugnação conheceu do Recurso, uma vez que o tema do Auto de Infração é créditos sobre PIS/Cofins, conforme trechos abaixo:

“A contribuinte impugnou lançamento de Cofins, que ocorreu em processos diversos, contudo como o relatório que deu origem aos lançamentos de PIS e Cofins é o mesmo e conseqüentemente possuem todos o mesmo objeto, conhece-se da impugnação apresentada.”

Entretanto, houve na impugnação apresentada solicitação da reversão da glosa exclusivamente quanto ao frete interno. Note-se trechos da impugnação:

A autuação da Impugnante atinente ao frete interno, assim, viola a ordem judicial em vigor, o que implica a nulidade do auto de infração, nesta parte.

Por estas razões, requer a Impugnante seja cancelada a autuação fiscal no que se refere ao frete interno, em obediência à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

### **3. Pedido.**

Diante de todo o exposto, pede e espera a Impugnante seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado o Auto de Infração ora impugnado, como medida de Direito e de Justiça.

Por esse motivo, o Acórdão de Impugnação analisou exclusivamente o tema de frete interno, concedendo o respectivo crédito tributário, conforme abaixo transcrevo trechos:

“No presente, foram glosados os créditos de PIS relativos a frete interno e despesas de embarque de mercadorias para exportação.

**A contribuinte em sua impugnação se insurge apenas contra a glosa dos créditos referentes a frete interno.** (...)

Portanto, de acordo com a decisão judicial, a contribuinte poderia descontar os créditos referentes aos fretes entre os estabelecimentos da entidade e entre estes e os armazéns de estocagem, sem quaisquer restrições.

Sendo assim, o Fisco deveria, em atendimento à sentença obtida, se abster de qualquer ato de ofício contra a utilização dos créditos por parte da impugnante, uma vez que não faz sentido lavrar auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário para prevenir a decadência no caso de auto de glosas de crédito sem exigência de tributos, como o ora impugnado.

Desta forma, essa parcela do lançamento deve ser cancelada, devendo a utilização desses créditos ficar condicionada à decisão definitiva no processo judicial. (...)

**Quanto aos créditos referentes a despesas com embarque, tal glosa não foi contestada pela contribuinte, sendo portanto definitiva.**

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, cancelando o lançamento no que se refere às glosas com frete interno, conforme tabela acima, e mantendo as demais glosas conforme apuradas no auto de infração.”

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte informa que a decisão do Acórdão de Impugnação estava equivocada, uma vez que houve sim impugnação do item despesas com embarques, porém no processo referente a Cofins, conforme abaixo se pode observar:

“Equivocou-se a autoridade administrativa, visto que **as glosas atinentes aos créditos referentes às despesas com embarque são objeto de impugnação específica nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720550/2014-43, nos autos do qual foi interposto o competente recurso voluntário ao CARF** (doc. j.).

Com efeito, o próprio ACÓRDÃO Nº 108-012.061 - 23ª TURMA DA DRJ08 reconheceu que a “contribuinte impugnou lançamento de Cofins, que ocorreu em processos diversos, contudo como o relatório que deu origem aos lançamentos de PIS e Cofins é o mesmo e conseqüentemente possuem todos o mesmo objeto, conhece-se da impugnação apresentada”. Assim, a questão das glosas atinentes aos créditos referentes às despesas com embarque foram objeto de impugnação específica nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720550/2014-43, de modo que não há que se falar em glosa definitiva.

**Assim, se necessário, requer que a presente petição seja conhecida como Recurso Voluntário e que as razões aduzidas nos autos do Processo**

**Administrativo nº 13855.720550/2014-43 sejam consideradas como se aqui estivessem integralmente transcritas, de modo a se evitar repetições desnecessárias.**

Por consequência, não se sustentam os fundamentos adotados pela Fiscalização para a realização das glosas sobre os referidos dispêndios considerados como “não insumos”, devendo ser cancelada a autuação fiscal de que se trata, com o cancelamento da exigência de COFINS sobre os “créditos referentes às despesas com embarque” **pelos motivos lá aduzidos.**

Dessa forma, a Contribuinte solicita que as razões aduzidas nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720550/2014-43 sejam consideradas como se estivessem integralmente transcritas no presente processo, “de modo a se evitar repetições desnecessárias”.

Nesse contexto, é imprescindível notar que os processos tributários referentes ao PIS/Cofins são independentes. Um pedido realizado nos autos do recurso de Impugnação de um processo não poder ser analisado em outro. Todos os pedidos e sua respectiva justificativa, base legal e documentação devem ser devidamente apresentados em cada processo.

Portanto, uma glosa não contestada em Impugnação e já julgada em Acórdão de Impugnação não pode ser conhecida em Acórdão de Recurso Voluntário, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Notadamente, já ocorreu a coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria em discussão foi objeto de decisão definitiva, não sendo possível a sua reapreciação.

### **Conclusão**

Voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda**